Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: 1000257-37.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Cheque

Requerente: MARAJOÁ GESTÃO MERCANTIL DE ATIVOS LTDA
Requerido: USINAGEM E CONDENSADORES 3 S LTDA ME

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Marajoá Gestão Mercantil de Ativos Ltda intentou ação monitória em face de Usinagem e Condensadores 3 S Ltda - ME, aduzindo ser credora de quantia representada por cheques não pagos. Assim, requer a procedência para receber o que é seu direito.

A requerida foi citada e quedou-se inerte (fls. 41/42).

É o relatório.

Decido.

As cópias de fls. 11/12 indicam que os três chjeques realmente foram emitidos e devolvidos pelo banco, o que dá ainda mais credibilidade à narrativa inicial.

Diante disso, e considerando que a ré manteve-se inerte, dada a verossimilhança do alegado, outra saída não há, a não ser a procedência.

Ela será, porém, parcial, não podendo ser acolhida a planilha de fl. 13 quanto aos juros moratórios, que devem incidir somente desde a citação, o que será regulado nesta sentença.

Julgo parcialmente procedente o pedido para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do artigo 475-J, do CPC.

O valor estampado em cada cártula deverá ser corrigido monetariamente desde a data de emissão constante em cada título (fl. 11), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação.

A requerida fica condenada, ainda, no pagamento de 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da condenação, bem como nas custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, e decorrido o prazo de 15 dias sem que tenha havido pagamento espontâneo, apresente o patrono do autor planilha atualizada do débito, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC, consignando os índices utilizados e datas iniciais e finais de consideração dos cálculos, com o acréscimo da multa de 10%, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento, apontando, inclusive, a medida constritiva pretendida e atentando, se o caso, para o disposto no Provimento nº 2195/14 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura. Se o caso, expedir-se-á mandado para a penhora, remoção, avaliação, sendo que a intimação se fará nos termos do § 1º, do art. 475-J, do CPC.

Ocorrendo o depósito do valor do débito exequendo sem que o executado ressalve seu direito ao exercício da impugnação, expedir-se-á mandado de levantamento ao credor, no quinto dia útil após a intimação do exequente a respeito desse pagamento.

Deixando de ser feito o requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, suspendo o processo por prazo indeterminado.

PRIC

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA